

**Processo nº 2586/2020**

---

**TÓPICOS**

**Serviço:** Água

**Tipo de problema:** Facturação e cobrança de dívidas

**Direito aplicável:** Artº 67º, nº 4 do Decreto Lei 194/2009 de 20 de Agosto, conjugado com o artº 10º, nº 1 da Lei 23/96 de 26 de Julho na sua redacção actual (Lei dos Serviços Públicos Essenciais)

**Pedido do Consumidor:** Rectificação da fatura emitida em 13.11.2018, no valor de € 252,28, com dedução do valor respeitante ao consumo superior aos últimos seis meses.

---

**Sentença nº 194/20**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogada Estagiária)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento, encontra-se presente a representante do reclamante e através de vídeo conferência a ilustre mandatária da reclamada.

Foi tentado o acordo o qual não foi possível.

Passou-se à apreciação da reclamação.

### **FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:**

Tendo em consideração os factos alegados na reclamação em conjunto com os documentos juntos, dão-se como provados os seguintes factos:

- 1) O reclamante é cliente da empresa reclamada no que respeita ao fornecimento de água à sua residência (cliente nº).
- 2) Em 13 de Novembro de 2018, o reclamante recebeu factura no valor de € 252,28 respeitante ao consumo efectuado entre 27/09/2017 e 29/19/2018.
- 3) Em 21.01.2019, o reclamante enviou e-mail à reclamada alegando a prescrição do direito ao recebimento do valor respeitante a consumo superior aos últimos seis meses.
- 4) Em 28.05.2019, o reclamante enviou carta registada com aviso de recepção reiterando o pedido de rectificação da fatura com dedução do valor respeitante ao consumo superior aos últimos seis meses.
- 5) Em 04.12.2019, a reclamada informou que a dívida prescrita apenas impede a sua cobrança judicial mas a mesma passa a obrigação natural, pelo que o pagamento era devido.
- 6) O reclamante não aceitou a resposta da empresa, tendo reiterado o pedido de rectificação da factura.
- 7) Em 02.04.2020, a reclamada na resposta ao reclamante, informou-o que a fatura reclamada fora emitida assim que fora possível fazer uma leitura real do contador e que a mesma não fora efectuada antes por impossibilidade de acesso ao contador por este se encontrar dentro da habitação, pelo que a prescrição não operava.
- 8) O reclamante não aceitou a resposta da empresa reclamada, dado que à data dos factos o portão da residência estava sempre aberto, além de que nunca fora interpelado pela reclamada para que efectuasse leitura ou para que facultasse o acesso ao contador, pelo que o conflito se mantém sem resolução.

### **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Da matéria dada como assente, resulta que a reclamada na factura objecto de reclamação, apresentou uma contagem que vai de 27/09/2017 a 29/19/2018.

Verifica-se assim, que tendo em consideração o preceituado no artº 67º, nº 4 do Decreto Lei 194/2009 de 20 de Agosto, conjugado com o artº 10º, nº 1 da Lei 23/96 de 26 de Julho na sua redacção actual (Lei dos Serviços Públicos) "1 - O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

*2 - Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efectuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento. "*

É verdade que a reclamada não poderia entrar na casa da reclamante, mesmo que o portão estivesse aberto, porque de qualquer modo seria sempre entrada na propriedade alheia o que não lhe era permitido.

Contudo, a reclamada não prova que solicitou à reclamante autorização para efetuar a leitura dos consumos, o que deveria ter feito, nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 67.º do Decreto-Lei n.º 194/2009 de 20 de Agosto. Sendo assim, tendo-se em consideração não só o n.º 1, mas também o n.º 2 do citado art.º 10º da Lei dos Serviços Públicos, a reclamada não poderia cobrar à reclamante, a água fornecida antes de 13/05/2018, não só porque esses consumos anteriores estavam prescritos, prescrição esta que foi invocada pela reclamante mas, para além disso, também porque qualquer hipotético erro que existisse na facturação anterior teria também caducado.

De resto, há que salientar que não houve qualquer erro na facturação, o que houve foi uma omissão de leitura que não foi efectuada dentro do prazo estipulado na Lei, ou seja no decurso de seis meses anteriores à prestação do serviço, ou seja do fornecimento da água.

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a proceder à rectificação da factura de moldes a abranger apenas os valores da água fornecida ao reclamante entre 13/05/2018 e 13/11/2018.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 11 de Novembro de 2020

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)

